



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.004144/2008-15
Recurso nº
Resolução nº 2802-000.091 – 2ª Turma Especial
Data 16 de agosto de 2012
Assunto SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO
Recorrente JOSÉ MARQUES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Foi lavrada contra o recorrente notificação de lançamento de IRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005, que foi objeto de solicitação de retificação de lançamento – SRL deferida parcialmente, o que deu origem a nova notificação de lançamento na qual é exigido imposto com os acréscimos legais de multa e juros com fundamento na constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$1.254,36, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Conforme registrado no campo “complementação da descrição dos fatos” os rendimentos referem-se à ação judicial movida contra o Banco do Brasil S/A no total de R\$382.094,08, sendo R\$305.747,54 retirado pelo autor em 28/09/2005, R\$76.336,90 de imposto de renda atualizado para a data da percepção do rendimentos e R\$9,64 de INSS devido pelo empregado e recolhido em GFIP, entre diversas outras informações (fls. 18/20) que

discriminam as verbas como isentas, de tributação exclusiva ou tributáveis, bem como os honorários advocatícios e IRRF.

Com base nos cálculos periciais de fls. 542, apurou-se:

- a) rendimentos isentos – 22.364,61 (6,64%)
- b) rendimentos de tributação exclusiva - R\$17.286,45 (5,14%);
- c) rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual R\$337.070,39 (88,22%); e
- d) Honorários advocatício R\$82.000,00, sendo R\$72.337,61 correspondente aos tributáveis sujeito ao ajuste anual.

Houve também glosa de compensação de IRRF, por ter a autoridade fiscal constatado que o valor de IRRF era de R\$72.558,79 (já descontado o valor correspondente aos rendimentos de tributação exclusivamente na fonte – 13º) e não de R\$95.510,23 como declarado.

Na impugnação alegou-se que várias verbas eram isentas e que a tributação sobre 13º salário e reflexos é exclusivamente na fonte, pleiteando pela restituição do imposto de renda conforme constante da Declaração de Ajuste Anual.

A DRJ Curitiba deferiu em parte a impugnação, excluindo dos rendimentos tributáveis os reflexos sobre férias proporcionais e sobre abono assiduidade e também sobre o FGTS (10,17%), e reflexos sobre 13º (5,14%), com reflexo na parcela dedutível dos honorários advocatícios para R\$69.445,80.

Ciência do acórdão em 22/02/2011 e interposição de recurso voluntário em 15/03/2011 com as seguintes alegações:

1. não ficou claro quais as verbas estão incluídas no lançamento, razão pela qual o recorrente discrimina as verbas que constaram no cálculo realizado no processo trabalhista, discriminando entre isentas, tributáveis exclusivamente na fonte e tributáveis;

2. são isentos os reflexos de horas extras em férias proporcionais, em licença prêmio, em folgas, em abono assiduidade e em gratificação semestral, também é isento o FGTS;

3. há vaga fundamentação para a glosa do IRRF, se no ato da retenção e pagamento do crédito líquido ao reclamante a retenção não foi feita corretamente e no tempo certo, não há como fazê-la neste momento, o valor de R\$95.510,23 é o mesmo que consta na DIRF e que foi reconhecido pela Receita Federal na primeira notificação de lançamento emitida em desfavor do contribuinte, o valor efetivamente recolhido foi de R\$109.059,44, enquanto a Receita Federal atribuir o valor de R\$11.183,35 em 2006 e R\$76.336,90 em 2005, somando R\$87.520,25;

4. incorreta a tributação no ajuste anual, dos rendimentos correspondentes a 13º salário, pois estão sujeitos A tributação exclusiva e dos juros moratórios, pois possuem natureza indenizatória, sendo isentos do imposto de renda; e

5. a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feita com base nas tabelas e alíquotas próprias dos meses em que a que o rendimento se refere, conforme precedentes judiciais e Ato Declaratório PGFN 01/2009.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A complementação da descrição dos fatos identifica satisfatoriamente os rendimentos submetidos à tributação, discriminando-os entre isentos, de tributação exclusiva e os tributáveis sujeitos ao ajuste anual, bem como a forma de cálculo da parcela dedutível do IRRF e dos honorários advocatícios.

Sem razão o recorrente nesse ponto, que seria questão prejudicial em relação ao mérito.

Na primeira instância já se reconheceu a não tributação sobre reflexos em férias proporcionais e abono assiduidade e sobre o FGTS.

O mérito propriamente dito refere-se à natureza tributável ou não de algumas verbas (reflexos de horas extras em licença prêmio, em folgas e em gratificação semestral), cálculo do IRRF passível de compensação e a forma de apuração dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Tanto a notificação de lançamento quanto a decisão recorrida evidenciam que o lançamento refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente, o que é corroborado pela planilhas de fls. 31 e ss.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamento, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Vejamos:

**RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO
SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010

***Ementa* TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES
RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88.
ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA
POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do
imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de
caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte**

*como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) **determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.** (grifos acrescidos).*

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso